

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 029/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025/SRP/FUNDEB/FME

CONTRATO Nº 332/2025

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Quantitativo do

CONTRATO nº 332/2025.

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATEIRAL DE HIGIENE PESSOAL, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 332/2025, formulado pelo Contratante e Contratada.

O presente encaminhamento a esta Procuradoria por meio do Senhor Secretário Municipal de Educação, **Adenilton da Silva**, através do setor de licitações da PMSA, visando à análise da possibilidade de celebração de **Termo Aditivo de Quantitativo** em contrato vigente.

A justificativa apresentada quanto ao quantitativo diz que, “a solicitação decorre da necessidade de assegurar a continuidade do atendimento aos alunos matriculados nas creches municipais, uma vez que o consumo dos materiais de higiene pessoal apresentou demanda superior à inicialmente estimada, em razão do uso diário e contínuo desses insumos, indispensáveis para a manutenção das condições adequadas de higiene, saúde, bem-estar e segurança das crianças atendidas nas unidades de educação infantil”.



Vieram ao autos do aditivo, documentos comprobatórios tais como: do ofício solicitando o aditivo ao departamento de contratos, ofício solicitando o aceite a Contratada, solicitação de aditivo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão de regularidade de natureza tributária, certidão negativa de débitos municipais, certificado de regularidade do FGTS-CRF, certidão negativa de débitos trabalhistas, contrato administrativo n. 332/2025, termo de autuação e minuta do aditivo.

É, pois, o que se tinha a relatar, com a devida submissão à análise que se segue.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO QUANTITATIVO DO CONTRATO

Constata-se, tanto no edital, quanto no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 023/2025-SRP/FUNDEB/FME, que o quantitativo contratado poderá ser objeto de aditamento, além disso, observando os requisitos legais, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, em especial o seu art. 124 e 125 que autoriza alterações quantitativas nos contratos administrativos.

Na presente hipótese, verifica-se que houve a devida **manifestação do gestor da Educação**, autoridade dotada de fé pública e responsável pela condução da execução contratual, atestando a **necessidade do aditamento para o quantitativo**, que deve assegurar a continuidade e a adequação do fornecimento. Tal justificativa, devidamente motivada para o quantitativo, sendo autêntica e regular, cumprindo a exigência da lei, que impõe a necessidade de motivação explícita nos atos administrativos.

Assim, após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o pleito de acréscimo quantitativo encontra respaldo legal e justificativa suficiente para sua formalização, razão pela qual recomenda-se a celebração do respectivo termo aditivo.

Cumprе salientar, por fim que, o demonstrativo financeiro do acréscimo quantitativo pretendido:



- Valor Inicial do Contrato nº **332/2025**: R\$ **208.200,00** (duzentos e oito mil e duzentos reais);
- Valor do acréscimo solicitado : R\$ **52.050,00** (cinquenta e dois mil e cinquenta reais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento).
- **Valor total: R\$ 260.250,00** (duzentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta reais).

Dessa forma, verifica-se que o acréscimo pretendido corresponde a 25% do valor inicial atualizado do contrato, percentual correspondente ao limite máximo de 25% estabelecido pelo art. 125 da Lei n. 14.133/21.

Por fim, em consonância com o Pregão Eletrônico nº 023/2025/SRP/FUNDEB/FME, conclui-se pela viabilidade do 1º Termo Aditivo de Quantitativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o pedido de aditivo quantitativo merece acolhimento, por encontrar respaldo nos elementos constantes dos autos e nos ditames da Lei nº 14.133/2021, manifestando-se favoravelmente à sua formalização.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 04/Agosto/2026

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.